

Assunto: Parecer/contributo solicitado a propósito da Petição nº 233/XIII/2ª

Os peticionários solicitam o ajustamento do calendário académico às ocasiões festivas, defendendo que:

- 1.** As Escolas em geral deveriam reorganizar-se para proporcionar que no final do 1.º período a entrega das avaliações coincidissem com o último dia de aulas obviando a que os pais se tivessem de voltar a deslocar às mesmas.

Em face desta situação a Federação Nacional da Educação (FNE) chamada a pronunciar-se entende referir o seguinte:

- A.** A Constituição da República Portuguesa (C.R.P.) consagra nos seus artigos n.º 164.º e 165.º as matérias que constituem respetivamente reserva absoluta e relativa da Assembleia da República.
- B.** Em termos doutrinários significam os referidos preceitos constitucionais que no caso das matérias previstas no artigo 164.º da C.R.P. está vedado ao Governo a possibilidade de poder legislar sobre as mesmas e no caso das matérias previstas no artigo 165.º da C.R.P. que a possibilidade legiferante do Governo está dependente de autorização legislativa.
- C.** Ora no caso vertente nesta petição o pedido versa sobre matéria relacionada com o ensino.
- D.** De acordo com o artigo 165.º da C.R.P. tal matéria está excluída da reserva relativa da Assembleia da República, e por conseguinte não lhe cabe autorizar o Governo a legislar sobre a referida matéria.
- E.** Quanto ao artigo 164.º da C.R.P., nos termos da alínea i) cabe efetivamente à Assembleia legislar sobre as bases do sistema de ensino.
- F.** Mas, essa matéria encontra-se já legislada como é consabido, com a publicação da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86 de 14/10, alterada pela Lei n.º 115/97 de 19/09, alterada pela Lei n.º 49/2005 de 30/08 e Lei n.º 85/2009 de 27/08 e legislação subsequente.

- G.** Aliás tendo por base a Lei de Bases do Sistema Educativo supra referida e com a publicação do D.L. n.º 137/2012 de 2 de julho que procedeu à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 75/2008 de 22 de abril e Decreto-Lei n.º 224/2009 de 11 de setembro, foi reconhecida às escolas um regime de autonomia, administração e gestão.
- H.** Nesse regime está previsto a elaboração de documentos internos nomeadamente o projeto educativo, o regulamento interno e plano anual e plurianual de atividades.
- I.** É aí que as Escolas e os Agrupamentos de Escolas devem proceder a tomada de decisão sobre as questões ora colocadas, e os peticionários fazerem valer os direitos que pretendem ver reconhecidos na presente petição.
- A.A.** Em face disso e sem embargo de entendermos que poderá existir pertinência no que concerne à questão colocada pelos peticionários, é opinião da Federação Nacional da Educação (FNE) que a mesma, sendo do âmbito interno das Escolas ou Agrupamentos de Escolas, conflitua com a sua autonomia, devendo ser no seu estrito âmbito dirimida, extravasando, em nosso entender também e por isso, a competência da Assembleia da República, razão pela qual não a acompanhamos.

30 de janeiro de 2017